

# PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Coelho Neto  
Prefeitura Municipal de Coelho Neto  
Pregão Eletrônico - 009/2024

| Fornecedor         | CPF/CNPJ           | Data                  | Pedido   | Situação              | Embasamento  |
|--------------------|--------------------|-----------------------|--|-----------------------|--|
| G. SOARES DA COSTA | 17.465.178/0001-00 | 22/07/2024 - 21:27:38 | SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL OU CORREÇÃO ITEM 7.5.1.2 | Indeferido 25/07/2024 | Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrasadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrerem despesas que sejam desnecessárias e anteriores à celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019. |

Resposta: Ante o exposto em anexo, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa G. SOARES DA COSTA, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.





## COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

### REPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Trata-se de pedido de impugnação enviado pela empresa **G. SOARES DA COSTA** (CNPJ nº 17.465.178/0001-00) ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada em limpeza de fossas sépticas, de caixas de gordura e tubulação, limpeza de poços tubulares com análise da qualidade da água, limpeza de caixa d'água, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, vejamos:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de impugnação foi recebido em 22 de julho de 2024, a realização do certame está marcada para 29 de julho de 2024, dessa forma, o pedido é **TEMPESTIVO**.

#### 2. DO MÉRITO

A impugnante questiona o seguinte ponto do Edital:

##### SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL OU CORREÇÃO ITEM 7.5.1.2

Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrerem despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça).TCU - Plenário - 1812/2019.

**É o breve relatório.**

#### 3. DA ANÁLISE

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação



## COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme o art. 8º da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões**, acompanhar o trâmite da licitação, **dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

**Passo a análise do mérito.**

### 3.1. DA EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

A impugnante alega ser exigência ilegal o disposto no subtópico 7.5.1.2., do instrumento convocatório.

#### 7.5. Qualificação Técnica

7.5.1.2. Comprovação da disponibilidade do responsável técnico de nível superior com formação em qualquer uma das seguintes áreas: química, biologia, engenharia sanitária, engenharia química ou engenharia ambiental, bem como inscrição junto ao Conselho Regional pertinente.

Inicialmente cumpre informar que tal exigência encontra precisão legal nos ditames da Lei 14.133/2021. Em seu art. 67, inciso V, leciona a referida lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Ademais, o caso do previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem ***“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”***, foi modificado pela nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, que passou a exigir apenas a ***“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”***, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

No entendimento do ilustre Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que o dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente



## COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade

Por fim, muito embora o impugnante alegue ser exigência desarrazoada, não é o que se verifica nas regras editalícias, vez que, o próprio instrumento solicita tão somente a “comprovação de disponibilidade”, não exigindo que no momento da habilitação o participante do certame detenha em seu quadro permanente o profissional a ser responsável técnico, mas que tão somente comprove que em caso de sagrar vencedor do certame disponha de profissional capacitado para o atendimento do requisito legal. Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **G. SOARES DA COSTA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Coelho Neto - MA, 25 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA  
Data: 25/07/2024 16:42:10-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Francisco Edilson Oliveira da Silva  
Pregoeiro